

# Direito Empresarial II

Faculdade de Direito da UFMG  
Ana Clara Pereira Oliveira  
Professor(a): Rodrigo Almeida  
2015/1º - Diurno

Bibliografia: livros de Direito Empresarial (edições a partir de 2001) - melhor livro para a matéria Sociedade Limitada e Anônima:  
Código Civil/lei 6404/76

## I. Breve revisão:

### I.a) Teoria dos atos de comércio

- Teoria de cunho objetivo: Os atos de comércio eram séries de atividades elencadas na legislação. Quem praticasse tais atividades a título profissional era regido por ela.

- Críticas: não era uma teoria, tinha cunho político e não científico.

Ex.: no Brasil estavam fora dos atos de comércio, por exemplo, a mineração, a agricultura, a pesca e a pecuária. Não há explicação científica para tal, apenas política. O código brasileiro foi "copiado" do código francês. No contexto francês, tal código surgiu em um contexto de superação da burguesia em relação aos senhores de terra. Dessa forma, tais atividades foram excluídas por razões políticas, explicáveis pelo contexto. Porém, como o Brasil realizou mera cópia de tal legislação, ela não se encaixava plenamente no contexto sócio econômico do país. Outra crítica era que tal "teoria" engessava o direito comercial, atrapalhando seu desenvolvimento e evolução natural.

- Tal teoria foi ficando cada vez mais antiquada e diversos países passaram a desenvolver novas teorias. Apesar de que, algumas nações, continuam usando a teoria do comércio.

### I.b) Teoria da empresa:

- **Atividade econômica** (atividades que visam o lucro) **organizada** (produção em larga escala e em série) para produção ou circulação de bens ou serviços.

- Teoria mais ampla e que incluiu atividades antes negadas pelos atos de comércio. Seria mais adaptada ao contexto da revolução industrial.

- Porém, pode ser considerada uma teoria de caráter fascista e por isso alguns países a rejeitam. A teoria engloba todas as atividades facilitando o controle estatal, apesar de algumas tentativas de contrariar tal tendência, como a livre concorrência e a liberdade, por exemplo.
- Brasil adotou tal teoria em 2002, porém, excluindo as seguintes atividades: **intelectual, literária, artística e científica**. Justificativa: tais atividades não seriam consideradas atividades organizadas (em larga escala/em massa).

### I.b) Quem é o empresário:

- art. 966 do Código civil
- Basicamente, aquele que exerce a empresa
- Se divide em:
  - **Individual**: pessoa natural que assume sozinha o risco da atividade. Pessoa que exerce a atividade em seu próprio nome (não há pessoa jurídica, apenas física). A responsabilidade é, portanto, ilimitada.
  - **EIRELI** (Empresa individual de responsabilidade limitada) : pessoa jurídica de direito privado criada por uma pessoa natural que cede parte de seu patrimônio para exercer uma atividade econômica, limitando sua responsabilidade.
  - **Sociedade empresária**: conjunto de pessoas que exercem atividade visando o lucro. Existem as não personificadas (não registradas) e as personificadas (registradas e que adquirem personalidade jurídica). Dividem-se também, de acordo com a atividade praticada, em sociedades **simples** (atividades intelectuais; literárias; artísticas; científicas) e **empresárias** (definição eliminatória: são as atividades que visam lucro mas não se encaixam na definição anterior).

## II. Sociedade Limitada

### II.1) Histórico:

- A sociedade limitada surge na Alemanha em 1892, durante a forte crise pela qual o país passava à época;
- Esse tipo societário nasceu como forma de superação dessa crise, em que se pretendia estimular a criação de empregos e movimentação econômica;
- A sociedade limitada nasce da junção das melhores características dos dois tipos diferentes de sociedades existentes na época, sendo caracterizada pela administração da sociedade de pessoas, feita pelos próprios instituidores, e pela responsabilidade limitada vinda da sociedade de capital;
- O Brasil adotou esse instituto jurídico com o decreto n. 3.708/1919, mas ele foi revogado pelo Código Civil de 2002;

## II.2) Conceito:

**Art. 1.052.** Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas **todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.**

- Os sócios respondem solidariamente, ou seja, todos respondem pela totalidade das eventuais dívidas. É possível cobrar toda a dívida de apenas um dos sócios. Este, posteriormente, poderá entrar com ação para cobrar o equivalente à cota dos demais no montante da dívida já paga.
- Caso uma dívida, por exemplo, ultrapasse o valor do **capital social** da sociedade, ninguém será responsável pelo montante que ultrapassou. Os credores **não receberão o restante**, a não ser que seja provada fraude. Nesse caso, os sócios administradores serão responsabilizados.
- Atenção: diferença entre **patrimônio** e **capital social**. O capital social é o valor, a integralizar ou integralizado, que deve constar no documento de constituição empresarial, sendo mais importante na criação da empresa. Já o patrimônio cresce ou diminui a cada período, demonstrando a saúde da empresa.
- **Legislação aplicável**<sup>1</sup>: Artigos **1052** a **1087**. Porém, tais artigos não abrangem a totalidade de situações as quais a sociedade limitada está suscetível. Nos casos "extras" existem duas possibilidades: (1) aplicar as normas da sociedade simples caso seja previsto no contrato social ou caso o contrato social seja omisso; (2) aplicar as normas das S/As quando devidamente previsto no contrato social.

## II.3) Classificação:

- a. **Sociedade de pessoas**: o elemento mais importante é o trabalho dos sócios. O melhor exemplo são as sociedades simples, como um escritório de advogados.
  - b. **Sociedade de capital**: o elemento mais importante é o capital investido pelos sócios, e não seu trabalho. O melhor exemplo são as sociedades anônimas, como os bancos.
- Como definir se uma sociedade limitada é de capital ou de pessoas? Deve-se verificar caso a caso, apesar da maioria delas serem sociedades de pessoas. Uma dica é perceber se, a legislação aplicada nos casos em que as leis próprias são omissas, de acordo com o contrato social, são as da S/As ou das Sociedades Simples. Caso seja definido pelas S/As, a sociedade será de

<sup>1</sup> Ver artigo 1053 (CC) !!!!

capital, porém, se for delimitado pelas Sociedades Simples caracterizar-se-á uma sociedade de pessoas.

#### II.4) Nome empresarial:

Termo que identifica o empresário em sua atividade, como parte de sua personalidade jurídica tal nome é único e pessoal. Pode-se fazer uso da **firma**<sup>2</sup> ou **denominação**<sup>3</sup>, desde que ao final exista a palavra **limitada** ou **LTDA**. Caso seja esquecida a sigla final, isso gerará responsabilidade ilimitada dos administradores.

**Art. 1.158.** Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1º - A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2º - A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º - A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

#### II.5) O Capital Social:

Cifra expressa em reais que traduz a contribuição dos sócios. Toda sociedade deve ter capital social, porém a lei não define um mínimo, em geral.

- Cotas: "partes" do capital social. As cotas se distinguem das ações. As ações são sempre iguais, enquanto as cotas podem ser de valores iguais ou não. A entrada deverá ser sempre feita através de capital ou bem, nunca com trabalho. Um exemplo seria a criação de uma padaria, por dois indivíduos. Um é padeiro e o outro detém o capital. Tal sociedade não pode ser formada, a não ser que o padeiro entre com algum capital ou bem, mesmo que mínimo.

**Art. 1.055.** O capital social divide-se em quotas, **iguais** ou **desiguais**, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º - Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º - É **vedada** contribuição que consista em **prestação de serviços**.

- O código estabelece que a cota é indivisível. Ou seja, uma cota que vale 30 reais não pode ser dividida em duas de 15. Apenas para efeito de transferência.

<sup>2</sup> Obrigatoriamente se baseia no nome pessoal do empresário individual ou do sócio

<sup>3</sup> Criada livremente pelos sócios, pode-se basear no nome fantasia

**Art. 1.056.** A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º - No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

- Caso um quotista queira ceder sua quota a outro quotista que já faz parte da sociedade ele pode, sem anuência dos demais sócios. Porém, se for a um estranho, não pode haver oposição de mais de um quarto do capital social.

**Art. 1.057.** Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

- Se há um sócio remisso, cabe aos demais duas providências, executá-lo (art. 1004) ou excluí-lo, de acordo com o estabelecido no contrato social. Sua cota poderá ser transferida para terceiro ou para outro sócio.

**Art. 1.058.** Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

- O valor dado pelo sócio para formação do capital social não será devolvido, apenas em caso de diminuição do capital social ou de dissolução da sociedade.

**Art. 1.059.** Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

- **Aumento** do capital social: ele apenas poderá ser aumentado após sua integralização. O sócio, então, tem direito de preferência, porém, este é limitado para que seja mantida a proporção da sociedade. No entanto, outros sócios também podem, onerosa ou gratuitamente, transferir o direito de preferência. O adquirente então, passará a deter maior influência na sociedade.

**Art. 1.081.** Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente **modificação do contrato**.

§ 1º - Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º - À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no caput do art. 1.057.

§ 3º - Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

- Já a redução só se dá de duas formas: **(1)** mesmo antes da integralização, se o capital social é excessivo ao objeto da sociedade **(2)** após a integralização, caso ocorram perdas irreparáveis. No caso **(1)**, os credores quirografários<sup>4</sup> podem ser contrários à redução. Caso isso ocorra, o credor deverá ser pago, ou a sociedade deve provar que já foi quitada a dívida.

**Art. 1.082.** Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

## II.6) Quotas:

- O credor particular do sócio, pode requerer, na insuficiência de outros bens, a participação nos lucros do devedor na sociedade ou em sua parte da liquidação<sup>5</sup>.

## II.7) Deliberações sociais :

Podem ocorrer de três formas:

- a) Pronunciamento por escrito de todos os sócios (art. 1072, parágrafo 3º)
- b) Reunião: ocorre de acordo com o contrato social. Aquilo que não estiver disposto, será regido de acordo com o estabelecido pela lei para assembleia. (Apenas é possível o sistema de reunião para sociedades com até dez sócios e se estiver previsto no contrato social).

<sup>4</sup> Aqueles credores que não possuem garantias

<sup>5</sup> Ver artigo 1026 CC

c) Assembleia dos sócios: regra geral. Ela deve tratar da aprovação da conta dos administradores, deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico, entre outros. É estabelecido em lei própria (art. 1071 até 1080)

**(1) Periodicidade:** a assembleia ocorrerá sempre que for necessário. Porém, pelo menos uma vez ao ano, até 4 meses após o término do exercício social (período de um ano).

**(2) Competência para convocação:** em regra, pertence aos administradores. O conselho fiscal deterá tal competência caso haja retardo de 30 dias para a ocorrência da assembleia. Passados mais 30 dias (60 dias do prazo inicial) subsiste a competência concorrente de qualquer sócio. Sócios com mais de 20% do capital social poderão também solicitar ao administradores a ocorrência da assembleia, tendo feito um pedido fundamentado. Caso os administradores permaneçam omissos durante oito dias, os próprios sócios podem convocar a assembleia.

**(3) Modo de convocação:** deverão ser feitos 3 anúncios no diário oficial mais três anúncios em jornal de grande circulação (ex.: Estado de Minas, Jornal Balcão, Aqui). A publicação deve ser sempre feita no mesmo jornal. A primeira publicação deve ser feita oito dias antes da assembleia, as demais não tem regra. Observação: nota-se obsolescência da lei, que mesmo com vários meios mais eficazes e baratos de divulgação, continua exigindo as publicações.

**(4) Quórum de instalação:** é o quórum exigido para que a assembleia ocorra. Para a primeira convocação, deve ser de 3/4 do capital social. Caso tal quórum não seja atingido, será feita a segunda convocação (repetindo-se as mesmas formalidades) a qual não precisa de quórum definido, ou seja, na segunda convocação a assembleia ocorrerá de qualquer forma.

**(5) Quórum de deliberação:** é o exigido quórum para que determinado assunto seja votado/deliberado. Tal quórum depende da matéria:

5.1) Unanimidade: designação de administrador não sócio se o capital social não está integralizado; dissolução de sociedade com prazo determinado.

5.2) Quórum de 3/4: alteração do contrato social; incorporação; fusão; dissolução; cessação da liquidação.

5.3) Quórum de 2/3: destituição de administrador sócio nomeado no contrato social; designação de administrador não sócio se integralizado o capital social.

5.4) Maioria absoluta (+ de 50% do capital social total): designação de administrador sócio feita em ato separado; destituição e remuneração dos administradores; requerer recuperação;

dissolução de sociedade com prazo indeterminado; expulsão extra judicial de sócio por justa causa.

5.5) Maioria simples (+ de 50% do capital social presente): demais assuntos

### II.8) Administração da sociedade limitada:

Os administradores podem ou não ser sócios. A sociedade não terá responsabilidade pelos atos do administrador nos casos expostos pelo **art. 1015, parágrafo único** do CC. Já a jurisprudência diz que, pelos atos dos administradores, a sociedade sempre irá responder, podendo entrar posteriormente com a ação de regresso, a não ser no terceiro caso do artigo, no qual deve-se auferir a presença da má fé.

**Art. 1.015.** (...) Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;
- II - provando-se que era conhecida do terceiro;
- III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

### II.8) Conselho fiscal:

Só existirá na sociedade limitada se estiver assim previsto no contrato social. Ele será composto por três ou mais membros, que devem fiscalizar os administradores. No entanto, na prática, não existem muitas empresas que dispõem de tal órgão, já que ele possui um custo elevado.

### II.9) Sócios:

- Menor pode ser sócio? Sim, desde que não seja administrador e o capital esteja integralizado.

**Art. 974.** Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º - Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º - Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

- I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)
- II – o capital social deve ser totalmente integralizado; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)
- III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011).



- Deveres dos sócios:
  - a) Integralizar as cotas:** o sócio que, porventura, não integralizar as cotas, é chamado de **remisso**. Caso isso ocorra, a sociedade tem duas opções:
    - (1) Excluir o sócio**
    - (2) Executá-lo**
  - b) Dever de lealdade:** "não atrapalhar a sociedade", ou seja, não divulgar suas decisões, vender seus segredos ou difamá-la, por exemplo.
- Direitos dos sócios:
  - a) Participação nos resultados sociais:** normalmente, é proporcional. Porém, o contrato social pode dispor o oposto sem problemas legais.
  - b) Participação no acervo em caso de liquidação:** na liquidação, apura-se o ativo (bens), paga-se as dívidas e o restante (acervo) é distribuído entre os sócios, de acordo com sua quota/proporção.
  - c) Fiscalizar a gestão dos negócios sociais:** porém, não é algo ilimitado, devendo estar dentro dos limites legais e do contrato social.
  - d) Participar das deliberações sociais:** os sócios podem participar das decisões da sociedade, respeitando-se aquilo disposto no contrato social. Atenção: é possível que donos de cotas maiores, por exemplo, tenham direitos distintos e mais amplos daqueles dos sócios menores e vice versa (ex.: direito de veto em decisões, maior peso de voto...)
  - e) Direito de Preferência:** na hipóteses de aumento do capital social, os sócios têm o direito de adquirir as novas quotas afim de manter sua proporção na sociedade. Atenção: tal direito é limitado, só ocorrendo para manter a proporção do sócio na empresa. Além disso, se for vontade do sócio, ele pode transferir esse direito, onerosamente ou não, para outro sócio ou terceiro (para aquisição por parte de terceiros, deve haver aprovação dos outros sócios).
  - f) Direito de Recesso (relacionado ao direito de retirada):** em determinados **casos previstos em lei**, o sócio que não concordar com a deliberação, pode obrigar a sociedade a comprar suas quotas. Caso a sociedade não tenha dinheiro para tal, deve voltar atrás em sua decisão. Obs.: só é útil para a sociedade com prazo determinado, pois na de contrato indeterminado, o sócio pode sair a qualquer tempo.

**Art. 1.077.** Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

**g) Direito de retirada:** existem duas possibilidades

**(1) Prazo indeterminado:** Pode-se exercer o direito à qualquer momento

**(2) Prazo determinado:** Deve-se declarar justa causa.

**h) Venda das quotas:** para quem já é sócio, pode-se vender a qualquer tempo, para terceiros, apenas se não houver oposição de 1/4 do capital social.

• Exclusão dos sócios:

**(1) Extrajudicial:** pode ocorrer no caso do sócio remisso ou por justa causa caso esteja previsto no contrato social.

**(2) Judicial:** sempre deve ser feita por justa causa. Obs.: a expulsão do sócio majoritário remisso deve ser feita por meio judicial, pela impossibilidade de se alcançar a maioria do capital social para deliberar a exclusão de forma extrajudicial.

### III. Sociedade Anônima

#### III.1) Histórico:

- Surgimento: Parte da doutrina acredita que a sociedade anônima surgiu com o banco de São Jorge em 553. Os comerciantes da cidade de Gênova entregaram seus títulos de renda para que o banco os administrasse e essa teria sido então a primeira sociedade anônima. Outra corrente acredita que surgiu em 1602 na Holanda, no Porto de Amsterdã. Em plena expansão marítima, os Estados não tinham dinheiro suficiente para montar as expedições. Foram criadas então as companhias das Índias orientais e ocidentais. Elas possuíam ambos capital público e privado. O capital privado era atraído pela limitação de responsabilidade dos entes privados, criando-se a personalidade jurídica por meio de lei especial (carta ou patente real) e mantendo o controle nas mãos do Estado (acionista controlador). Havia sócios com direito a voto e outros não, dependendo do grau de seu investimento. Tal iniciativa obteve grande sucesso. Porém, a doutrina não diverge em relação à importância do contexto Holandês para desenvolvimento do Direito Empresarial.
- Fase do Privilégio: Havia necessidade de uma lei (carta ou patente real) para construir a personalidade jurídica
- Fase da Autorização governamental: clamando por mais liberdade, iniciou-se a crença de que não era necessária a participação do Estado na empreitada, apenas mera autorização.

- Fase da Liberdade (1827): para se construir uma sociedade anônima não é necessária mais a autorização governamental. Todos são livres para constituir sua sociedade. Atualmente, vive-se na fase da liberdade, porém, exige-se forte regulamentação para tal, a medida que as sociedades envolvem a economia popular.
- Histórico no Brasil: A Sociedade Anônima já estava prevista no Brasil desde o código comercial de 1850, em seu art. 295, pelo sistema da autorização governamental (já que o código foi baseado no Código de Napoleão). Após o decreto 8821/1882, o sistema da liberdade foi adotado. Posteriormente, em 1976, sobreveio a lei 6404/76 que atualmente regulamenta a Sociedade Anônima no país. Tal lei sofre modificações quase todos os anos, sendo a última mudança mais importante feita em 2001. O **Código Civil** prevê a Sociedade Anônima nos artigos 1088 e 1089.

### III.2) Conceito:

- A **Companhia** ou **Sociedade Anônima** constitui uma **sociedade empresária** cujo capital, dividido em frações designadas **ações**, é formada por acionistas cuja responsabilidade se limita ao preço de emissão das ações por eles subscritas ou adquiridas.

**Art. 1º (Lei 6404/76)** A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

- O capital social é dividido em ações (nunca quotas) que possuem igual valor, dessa maneira, quem detiver mais ações deterá mais direitos. Os acionistas **apenas** respondem por **suas ações**. As ações devem ser:

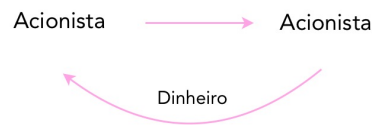
**(a) Subscritas:** quando uma companhia vende suas ações para o acionista, afluindo o dinheiro para a sociedade anônima, configurando-se o **mercado primário**.



**(b) Adquiridas:** relação acionista-acionista. Ocorre quando um acionista vende ações para outro acionista estabelecendo o **mercado secundário**. A empresa não recebe dinheiro, apenas o sócio vendedor da ação.

**Obs.:** A bolsa de valores, por exemplo, trata apenas do mercado secundário. Assim, quando as ações de uma companhia caem na bolsa a

empresa não tem seu capital afetado diretamente, porém, ela perde sua credibilidade, o que atrapalha sua imagem, algo essencial para sua sobrevivência no mundo capitalista.



- O valor de venda das ações pode ser encontrado através de 3 critérios (utilizados conjunta ou separadamente):

- (1) Patrimônio Líquido da Companhia**
- (2) Perspectiva de Rentabilidade**
- (3) Cotação no Mercado**

### III.3) Características Essenciais:

- Divisão do capital social em partes denominadas ações
- Responsabilidade dos acionistas limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.
- Livre cessibilidade das ações, podendo o acionista ceder (gratuita ou onerosamente) suas ações, respeitadas as limitações do artigo 36 que trata das S/As fechadas<sup>6</sup>. Além disso deve ser observado o direito de preferência dos outros sócios em detrimento de terceiros.

**(Lei 6404/76) Art. 36.** O estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas.

Parágrafo único. A limitação à circulação criada por alteração estatutária somente se aplicará às ações cujos titulares com ela expressamente concordarem, mediante pedido de averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas".

Observação: se tal modificação adveio de modificação posterior de cláusula do estatuto, esta só valerá para aqueles acionistas que aceitaram a nova cláusula. Os outros restarão regidos pela antiga cláusula.

- Possibilidade de subscrição do capital mediante apelo ao público (por parte de S/As abertas). A vantagem, nesse caso, seria a possibilidade de captar recursos no mercado.

### III.4) Objeto:

- Qualquer atividade lucrativa não contrária à lei, ordem pública<sup>7</sup> ou aos bons costumes.

<sup>6</sup> As ações não são oferecidas ao público (bolsa de valores ou mercado de balcão)

<sup>7</sup> Segurança nacional e bom funcionamento dos serviços públicos

**(Lei 6404/76) Art. 2º** Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º - Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º - O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º - A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

- **Empresariabilidade da S/A:** independentemente da atividade por ela exercida, a sociedade será empresária. Ou seja, mesmo que uma sociedade exerça atividade intelectual, como faculdades, por exemplo, caso ela adote a forma da S/A ela será uma sociedade empresária, e não mais simples.
- **Definição estatutária do objeto:** a lei determina que o objeto da sociedade anônima deve estar previsto no estatuto, visando delimitar a atuação dos administradores e garantir o direito de recesso (retirada) em caso de alteração do objeto.

**(Lei 6404/76) Art. 2. § 2º** - O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo

- **Participação em outras sociedades:** A sociedade anônima pode participar de outras sociedades caso esteja previsto no estatuto. Porém, mesmo que não previsto no estatuto, também é possível, desde que para facilitar o objeto ou para gerar incentivos fiscais.

**(Lei 6404/76) Art. 36. § 3º** A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

### III.5) Nome Empresarial:

**(Lei 6404/76) Art. 3º** A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º - O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º - Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (artigo 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

- **Proteção do nome empresarial:** junta comercial (nível estadual) artigo 3º, parágrafo 2º). Para estender a proteção é necessário registrar nas juntas de todos os estados brasileiros, incluindo o Distrito Federal.

### III.6) Classificação das sociedades anônimas<sup>8</sup>:

III.6.a) **Sociedade anônima aberta**: é a sociedade que tem seus valores mobiliários livremente negociados em bolsa de valores ou no mercado de balcão.

III.6.b) **Sociedade anônima fechada**: é a sociedade que não tem seus valores mobiliários livremente negociados no mercado de valores mobiliários. Há apenas duas hipóteses que fogem de tal regra: **(1)** A primeira é o caso do acionista remisso<sup>9</sup>. Nesse caso, a Companhia coloca a ação do remisso em disposição na bolsa de valores, por conta e risco do acionista, ou seja, caso a venda seja feita por valor inferior, o remisso ainda ficará devendo. **(2)** A segunda é o caso da venda de fração de ação de bonificação<sup>10</sup>.

**ATENÇÃO:** as sociedades são livres para se transformar de um tipo para o outro. Quando uma S/A fechada se transforma em uma S/A aberta ocorre uma **abertura de capital** (ela deve se inscrever e inscrever também seus valores mobiliários na CVM). Por outro lado, quando uma S/A aberta se transforma em uma S/A fechada ocorre um **fechamento de capital** (ela deve cancelar seu registro e também o de seus valores na CVM, além de respeitar o disposto no art. 4 §4º)



#### • Conceitos

**(1) Comissão de Valores mobiliários (CVM):** é uma autarquia federal (controlada pelo Ministério da Fazenda) encarregada de normatizar as operações com valores mobiliários, autorizar sua emissão e negociação bem como fiscalizar as sociedades anônimas abertas e os agentes que operam no mercado de capitais.

**(2) Bolsa de Valores:** pessoa jurídica de direito privado constituída por sociedades corretoras de valores mobiliários que, autorizada pela CVM, organiza e mantém um pregão de ações e outros valores mobiliários emitidos por companhias abertas. Na bolsa de valores, então, atuam as **sociedades corretoras**.

<sup>8</sup> ver artigo 4º da lei 6.404/76 (!!!)

<sup>9</sup> Aquele que comprou mas não pagou o valor da ação.

<sup>10</sup> No final do exercício, a companhia alcança certo lucro, então, ela decide aumentar seu capital social. Ela o aumentará através dos lucros gerados. Assim, ela emite novas ações e as entrega para os acionistas. Essas são as ações de bonificação. Porém, a divisão não é exata, recebendo, alguns acionistas, por exemplo, 10 ações e 1/3. Como as ações não podem ser fracionadas, elas são colocadas à venda e então o dinheiro é dividido entre os sócios.

**(3) Mercado de Balcão (desorganizado):** concentra as operações do mercado de capitais realizadas fora da bolsa de valores e de entidades do mercado de balcão organizado. No mercado de balcão atuam os **corretores independentes**. As pequenas empresas começam vendendo suas ações neste mercado.

**(4) Mercado de Balcão Organizado:** segmento do mercado de capitais que compreende as operações realizadas por meio de um sistema mantido e normatizado por uma entidade autorizada a operar pela CVM. No mercado de balcão organizado atuam os **corretores autônomos organizados**, porém, que ainda não se tornaram sociedades.

### III.7) Capital Social

É a cifra expressa em reais que traduz a soma da contribuição dos acionistas, e destina-se à realização do fim social. O capital social irá se transformar no patrimônio da companhia. Pode ser constituído com dinheiro ou bens (no caso de bens, é feita avaliação por 3 peritos ou empresa especializada e, posteriormente, é aferida concordância em assembleia). Aquele que entra com os bens, responde pelos vícios redibitórios, ocultos.

- Princípios do capital social (art. 5º a 10)
  - (1) Determinação:** deve ser estabelecido no estatuto
  - (2) Efetividade, integridade, correspondência ou realidade:** o capital social, tanto quanto possível, deve corresponder ao patrimônio.
  - (3) Fixidez:** o capital social somente será alterado nas hipóteses previstas em lei.
  - (4) Intangibilidade:** em regra, o capital investido para constituição do capital social não será restituído ao acionista durante a vida da companhia. Ou seja, o que foi dado para constituição do capital social ficará para companhia, o que o investidor receberá são os lucros. A hipótese mais recorrente de devolução é da dissolução da companhia. Existem outras hipóteses (ver art. 137 Lei das Sociedades por Ações)
- **Incorporação de bem móvel ao capital social:**
  - a) Não há contribuição das transmissões de bens imóveis feito pelos acionistas ao capital social. Ou seja, quando o acionista entrega bem móvel para a companhia, não há pagamento do imposto de transmissão.

Art. 156 (CF) § 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) Não há necessidade de lavrar escritura pública

(Lei 6404/76) Art. 89. A incorporação de imóveis para formação do capital social não exige escritura pública.

c) Outorga uxória<sup>11</sup> ou marital, exceto na separação total de bens

### III.8) Ação

• **Definição:** Menor parte em que se divide o capital social. É um título representativo do valor da fração em que é dividido o capital e do qual resulta para o seu titular o direito de participar da vida social da companhia, econômica (através dos lucros) e politicamente (debatendo assuntos, fiscalizando, participando de assembleias).

(1) **Natureza Jurídica:** título de crédito corporativo, gerando direito de participar politicamente da companhia.

(2) **Número de ações:** a alteração somente pode ocorrer nas hipóteses descritas pelo artigo 12 da lei das S/As.

2.a) Aumento ou redução do capital social

2.b) Desdobramento/split (quando o valor da ação está alto, divide-se-a em mais ações de menor valor) ou grupamento de ações<sup>12</sup> (quando as ações estão desvalorizadas, agrupa-se as ações tornando-as mais valiosas)

2.c) Cancelamento de ações (quando a companhia tenta vender as ações mas não consegue, sendo obrigada a cancelá-las.)

• **Classificações das ações:**

(1) **Quanto ao valor:**

**1.a) Ação com valor nominal:** é aquela ação cujo valor nominal está previsto no estatuto e expresso no certificado das ações. O ônus gerado é que a companhia nunca poderá vender a ação por valor inferior ao nominal. Outro ônus se relaciona com o fato de que, todo ano, tem de se fazer a correção monetária do capital social, gerando a necessidade de corrigir também o valor da ação. Assim, devem ser emitidas todo ano novas ações, o que aumenta o custo, o trabalho e a quantidade de papel em circulação.

**1.b) Ação sem valor nominal:** é aquela cujo valor não está previsto no certificado da ação. O ponto positivo é que a ação pode ser vendida a qualquer valor a ser estabelecido pelo acionista. Além

<sup>11</sup> Da esposa

<sup>12</sup> Atenção: diferente do caso de certificado mútuo, no qual várias ações estão em um mesmo documento.



disso não é necessário emitir novos certificados todos os anos. Atualmente, abrange a maioria das ações brasileiras.

**Atenção:**

- **Valor nominal**<sup>13</sup>: é aquele que diz o quanto aquela ação contribuiu para o capital social.
- **Valor venal ou econômico**: baseia-se no valor de venda das ações que abrange (alternada ou conjuntamente) a quitação do mercado, a perspectiva de rentabilidade e o patrimônio líquido.
- **Valor patrimonial**: valor real das ações, calculado pelo patrimônio líquido dividido pelo número de ações.

**(2) Quanto à espécie (art. 15):**

**2.a) Ordinária:** é aquela que confere ao seu titular a plenitude dos direitos sociais, abrangendo os direitos essenciais<sup>14</sup> (art. 109) e mais o direito de voto. A vantagem da ação ordinária é o direito de voto por ela garantida.

**2.b) Ação de gozo e fruição**<sup>15</sup>: é aquela que uma vez amortizada<sup>16</sup> não representa mais o capital social. Ela surge como ordinária ou preferencial, posteriormente sendo transformada em de gozo/fruição. Alguns direitos são cerceados, porém o direito aos lucros é sempre mantido.

(Lei 6404/76) Art. 44. O estatuto ou a assembléia-geral extraordinária pode autorizar a aplicação de lucros ou reservas no resgate ou na amortização de ações, determinando as condições e o modo de proceder-se à operação. (...)

§ 2º - A amortização consiste na distribuição aos acionistas, a título de antecipação e sem redução do capital social, de quantias que lhes poderiam tocar em caso de liquidação da companhia.

**2.c) Ação preferencial:** é aquela que tem vantagens financeiras sobre a ação ordinária. Porém, **mediante previsão estatutária**, as ações preferenciais não terão direito de voto. As vantagens financeiras estão previstas no artigo 17 da lei 6404/76<sup>17</sup>. A S/A aberta só poderá negociar ações preferencias (sem direito a voto ou com voto restrito, deverá garantir os direitos listados no artigo

<sup>13</sup> **Valor intrínseco:** Capital social dividido pelo número de ações.

<sup>14</sup> Que todos os acionistas possuem

<sup>15</sup> Não são comuns no Brasil

<sup>16</sup> A companhia devolve antecipadamente o valor pago pelo acionista ao entrar para a S/A.

<sup>17</sup> Art. 17. "As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;

II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;

III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II." (...)

17 § 1º<sup>18</sup> para vender as ações no mercado de balcão ou bolsa de valores.)

### III.9) Dividendos:

- **Dividendo fixo:** é aquele que assegura uma remuneração certa e determinada
- **Dividendo mínimo:** é aquele que, satisfeito o pagamento estabelecido pelo estatuto e havendo mais lucro a distribuir, participam as preferenciais dos mesmos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de ter assegurado a estas dividendo igual ao mínimo.
- **Dividendo cumulativo:** é aquele que será acumulado para os exercícios seguintes se durante o exercício não houver lucro.

DIVIDENDO (Art. 17 parágrafo 4º)	
FIXO	MÍNIMO
a) em regra: não cumulativo; não participa dos lucros remanescentes	a) em regra: não cumulativo; participa dos lucros remanescentes
b) por disposição estatutária: cumulativo; participa dos lucros remanescentes	b) por disposição estatutária: cumulativo; não participa dos lucros remanescente

- **Proporções de ações ordinárias e preferenciais** (art. 8º parágrafo 1º e 2º da lei 10303/01 e art. 15 parágrafo 2º)
  - a) Regime da **disparidade** (2/3 de ações preferenciais e 1/3 de ordinárias). As S/As preferenciais emitidas.
  - b) Regime da **paridade** (1/2 de ações ordinárias e 1/2 de preferenciais)
    - b.1) as companhias que vierem a se constituir após a vigência da lei 10303/01
    - b.2) as companhias que decidirem abrir seu capital
    - b.3) as S/As só tinham emitidas ações ordinárias, caso decidam emitir ações preferenciais após a vigência da lei 10303/01.

<sup>18</sup> Art. 17 (...) § 1º - Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens:

I - direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério:

a) prioridade no recebimento dos dividendos mencionados neste inciso correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação;

b) direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com a alínea a;

II - direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária;

III - direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art. 254-A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias.

b.4) as S/As que voluntariamente decidiram adotar o regime da paridade

### **Exercício:**

Suponhamos o capital social da S/A igual a R\$ 2.000.000,00 dividido em 1.000.000 de ações ordinárias no valor de 1 real cada uma e 1.000.000 de ações preferenciais no mesmo valor. Calcule o lucro distribuído para as ações ordinárias e preferenciais se:

I. as ações referenciais têm prioridade no recebimento de **dividendos fixos** de **10% sobre seu valor** ao ano.

a) lucro distribuído = R\$ 300.000,00 / preferenciais = **100.000** R\$ / ordinárias = R\$ **200.000**

Raciocínio: cada ação preferencial recebe 10% de um real, ou seja, 10 centavos. Como são 10.000.000 de ações, serão distribuídas, ao ano,

O restante irá para as ordinárias, que será o montante de 200.000.

b) lucro distribuído = R\$ 400.000,00 / preferenciais = R\$ **100 mil** / ordinárias = R\$ **300 mil**

c) lucro distribuído = R\$ 90.000,00 / preferenciais = R\$ **90 mil** / ordinárias = R\$ **0,00**

Como o lucro foi inferior ao dividendo fixo, todo ele vai para as preferenciais e as ordinárias nada recebem. Se for estabelecido no contrato social como cumulativo, as preferenciais receberão os 100 mil no próximo ano, mais os 10 mil que faltaram.

II. As ações preferenciais têm **dividendos mínimo de 10%** sobre o seu valor ao ano.

a) Lucro distribuído = R\$ 130.000,00 / preferenciais = **100 mil** / ordinárias = **50 mil**

b) Lucro distribuído = R\$ 250.000,00 / preferenciais = **100 mil + 25 mil** / ordinárias = **100 mil + 25 mil**

**Como sobrou dinheiro, ele será repartido, dando 25 mil para cada um.**

### **• Voto nas ações preferenciais:**

- O estatuto é livre para estabelecer a limitação ao direito de voto, podendo inclusive, assegurar que as ações preferenciais tenham o direito de eleger, em votação em separado, membros dos órgãos de administração.

**(Lei 6404/76) Art. 18.** O estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração.

Parágrafo único. O estatuto pode subordinar as alterações estatutárias que especificar à aprovação, em assembléia especial, dos titulares de uma ou mais classes de ações preferenciais.

- Se a companhia, após 3 exercícios consecutivos, não pagar o dividendo mínimo ou fixo, as ações preferenciais adquirirão o direito de voto até que retorne o pagamento dos dividendos. Se o dividendo é cumulativo, as ações preferencias terão direito a voto até que sejam pagos os valores cumulados.

**(Lei 6404/76) Art. 111.** O estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, observado o disposto no artigo 109.

§ 1º - As ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

§ 2º - Na mesma hipótese e sob a mesma condição do § 1º, as ações preferenciais com direito de voto restrito terão suspensas as limitações ao exercício desse direito.

§ 3º - O estatuto poderá estipular que o disposto nos §§ 1º e 2º vigorará a partir do término da implantação do empreendimento inicial da companhia.

#### • **Classe de ações (arts. 15, §1º e 17,§7º):**

- São ações de mesma espécie que conferem direitos distintos, ou seja, as classes de ações decorrem da variação dos direitos e vantagens atribuídos às ações da mesma espécie;
- Não é possível que ações ordinárias de companhias abertas sejam de classes distintas;

**(Lei 6404/76) Art.15, § 1º.** As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes.

- **Golden share (ações de ouro):**

**(Lei 6404/76) Art. 17, § 7º.** Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar.

- **Forma das ações (art. 20):** a única forma possível é pelas ações nominativas;

(Lei 6404/76) Art. 20. As ações devem ser nominativas

- Ações nominativas são aquelas cujo certificado contém o nome do proprietário e são registradas no livro de ações nominativas, que ficam em poder da S.A..
- **Ações escriturais (art. 75 e 35):** são ações nominativas em que não há emissão de certificado. As ações existem em contas correntes mantidas pela S.A., em nome de cada acionista, junto a uma instituição financeira. As transferências serão feitas através de lançamentos de débitos e créditos;
  - As ações escriturais não são uma nova forma de ações, apesar de serem merecedoras de configurarem uma nova forma de ações;
  - Os acionistas comprovam que são titulares das ações pelo extrato de sua conta bancária;
  - A escolha pelas ações escriturais pelas companhias é amplamente verificada nas S/As brasileiras.
- **Certificado de ações (arts. 23 a 26):** são os documentos representativos das ações. São chamados de cautela enquanto recibos provisórios de ações não integralizadas e são chamadas de títulos múltiplos quando várias ações são englobadas num só documento;
- **Suspensão dos serviços de emissão de certificados (art. 37);**

(Lei 6404/76) Art, 37. A companhia aberta pode, mediante comunicação às bolsas de valores em que suas ações forem negociadas e publicação de anúncio, suspender, por períodos que não ultrapassem, cada um, 15 (quinze) dias, nem o total de 90 (noventa) dias durante o ano, os serviços de transferência, conversão e desdobramento de certificados

- Quando da suspensão é possível que o acionista venda a sua ação, mas ela não poderá ser transferida, o que torna a venda extremamente difícil, fazendo com o que o valor das ações da companhia fique praticamente congelada;
- Geralmente, então, a companhia faz uso da suspensão dos serviços de certificados quando está passando por um período de instabilidade, a fim de que seja evitada uma queda extraordinária do valor das ações.

- Circulação e negociação das ações:

**A) Indivisibilidade (art. 28):** as ações não podem ser divididas, apesar de que uma ação pode pertencer a mais de uma pessoa (com a formação de um condomínio);

**B) Negociabilidade (art. 29):** em uma S/A aberta o acionista só poderá vender suas ações depois que 30% do seu valor estiver integralizado;

**C) Limitação (art. 36):**

**D) Negociando com as próprias ações (art. 30):** em regra, a companhia não poderá negociar as suas próprias ações, salvo as exceções previstas em lei, para que seja evitada a especulação. A lei não impede que o acionista controlador especule as suas próprias ações, o que faz com que o mercado brasileiro não oscile muito.

- Exceções legais:

1. As operações de resgate, reembolso ou amortização previstas em lei;
2. A aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservar, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação;
3. Alienação das ações do caso anterior;
4. A compra quando resolvida a redução do capital mediante restituição em dinheiro, de parte do valor das ações, o preço destas em bolsa for inferior ou igual à importância que deva ser restituída.

- Constituição de direitos reais e outros ônus (arts. 39 e 40): a lei considera ;

**(Lei 6404/76) Art. 39.** O penhor ou caução de ações se constitui pela averbação do respectivo instrumento no livro de Registro de Ações Nominativas.

§ 1º - O penhor da ação escritural se constitui pela averbação do respectivo instrumento nos livros da instituição financeira, a qual será anotada no extrato da conta de depósito fornecido ao acionista.

§ 2º - Em qualquer caso, a companhia, ou a instituição financeira, tem o direito de exigir, para seu arquivo, um exemplar do instrumento de penhor.

**(Lei 6404/76) Art. 40.** O usufruto, o fideicomisso, a alienação fiduciária em garantia e quaisquer cláusulas ou ônus que gravarem a ação deverão ser averbados:

I - se nominativa, no livro de "Registro de Ações Nominativas";

II - se escritural, nos livros da instituição financeira, que os anotarás no extrato da conta de depósito fornecida ao acionista.

Parágrafo único. Mediante averbação nos termos deste artigo, a promessa de venda da ação e o direito de preferência à sua aquisição são oponíveis a terceiros.

- **Custódia de ações fungíveis (arts. 41 e 42):** considerando que todas as ações são nominativas, entende-se que as ações são bens infungíveis. As ações serão fungíveis, então, quando o acionista entrega suas ações para que elas sejam guardadas por uma instituição financeira, mediante um contrato de custódia. A instituição financeira não precisa devolver eventualmente ao acionista as mesmas ações (com o mesmo número de ordem que as entregues) e é nesse sentido que se atribui a elas a fungibilidade;
  - Essas ações são penhoráveis por dívidas do acionista e nunca da instituição financeira;
  - A BOVESPA tem uma instituição financeira que realiza esse serviço de custódia.
- **Certificado de depósito de ações (art. 43):** são os títulos ou documentos que as instituições financeiras autorizadas a funcionar como agente emissor de certificados emitem, para representar as ações que receberam em depósito;
  - Ao contrário do contrato de custódia, o certificado de depósito de ações é requerido a uma instituição financeira pela companhia e não pelo acionista;
  - A vantagem é que o certificado de depósito de ações apresenta menos requisitos, além do que é permitido o endosso.
- **Amortização (art. 44, caput e pp 2, 3, 4 e 5):** é o fato de tendo a companhia fundos disponíveis antecipar aos acionistas as quantias que lhes poderiam tocar no caso de liquidação da S/A;
- **Resgate (art. 44, caput, pp 1, 4 e 6):** consiste na retirada de circulação de determinado número de ações mediante o pagamento do seu valor nominal;
  - Nesses casos, o acionista é obrigado a vender as suas ações se essa for a decisão da companhia.
- **Reembolso (art. 45):** em determinados casos previstos na lei, a sociedade pagará o valor das ações pertencentes aos acionistas que discordarem das deliberações da assembleia geral e queiram retirar-se da companhia.
  - O reembolso é o exercício do direito de retirada;

- Na SA o acionista só poderá exercer o seu direito de retirada nos casos previstos em lei (previstos, em sua maioria, no art. 137);
- A tendência internacional verificada nos últimos anos é a restrição do direito de retirada, em proteção à função social da companhia;
- A liberdade prevista no art. 5 da Constituição Federal vem sendo concebida apenas como liberdade de associação à companhia e não um direito irrestrito de saída da S/A.

### III.10) Partes beneficiárias (arts. 46 a 51):

- **Conceito geral:** Além das ações, as companhias podem emitir outros títulos, como, por exemplo, as partes beneficiárias. As partes beneficiárias são títulos negociáveis, sem valor nominal, estranhos ao capital social que conferem aos titulares direito de crédito eventual contra a S/A, consistente na participação nos lucros sociais;
  - Os lucros mencionados, segundo a lei, podem chegar a até 10%, no intuito de estabelecer que aqueles que não são acionistas poderão participar limitadamente dos lucros da companhia;
  - As partes beneficiárias, enquanto forma de captação de recursos para a sociedade, são vendidas, enquanto que enquanto forma de gratificação são doadas.
- **Histórico:** a questão da construção do canal de Suez: a empresa americana que finalizou a obra (após a falência da primeira empresa, britânica), com o intuito de gratificar os seus funcionários, ao invés de lhes conferir ações, lhes deram partes beneficiárias. Foi uma forma de retribuição dos empregados, que participariam dos lucros futuros da empresa, diante de uma situação de dificuldade econômica que a companhia passava à época de finalização do canal;
- **Características:**
  - (a) Não representam qualquer contribuição de capital;
  - (b) Não conferem aos titulares direitos de acionistas, à exceção do direito de fiscalização.
- A quem é atribuída:



- (a) A fundadores, acionistas ou terceiros como remuneração dos serviços prestados (são as partes beneficiárias remuneratórias);
  - (b) Graciosamente a sociedade ou fundações beneficentes de seus empregados;
  - (c) Por alienação nas condições determinadas pelo estatuto ou assembleia geral extraordinária como forma de obter recursos (são as chamadas partes beneficiárias de numerário).
- Atualmente, as S/As abertas não podem mais emitir partes beneficiárias, já que os empresários brasileiros estavam beneficiando a eles mesmos;
  - Prazo de duração: será fixado pelo estatuto, sendo que se as partes beneficiárias forem concedidas gratuitamente, o limite será de 10 anos, exceto em sociedades ou fundações beneficentes e seus empregados;
  - As partes beneficiárias podem ser resgatadas;
  - As partes podem ser convertidas, desde que a sociedade constitua uma reserva para isso;
  - **Forma:** é nominativa, ou seja, é aquela em que se consta o nome do proprietário;
  - Modificação dos direitos das partes beneficiárias: deve ser feita em assembleia, mediante concordância dos proprietários das partes beneficiárias;
  - Certificados (art. 49): devem seguir os requisitos legais;

(Lei 6404/76) Art. 49. Os certificados das partes beneficiárias conterão:

- I - a denominação "parte beneficiária";
- II - a denominação da companhia, sua sede e prazo de duração;
- III - o valor do capital social, a data do ato que o fixou e o número de ações em que se divide;
- IV - o número de partes beneficiárias criadas pela companhia e o respectivo número de ordem;
- V - os direitos que lhes serão atribuídos pelo estatuto, o prazo de duração e as condições de resgate, se houver;
- VI - a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos;
- VII - o nome do beneficiário;
- VIII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores.

### III.11) Debêntures (art. 52 a 74)

- **Conceito:** São valores mobiliários que conferem direito de crédito perante a S/A emissora. Pode ser comparada ao empréstimo, como forma de captação de recursos. Quem compra as debêntures não é sócio nem tampouco acionista, mas sim **credor**<sup>19</sup>.
- **Natureza Jurídica (lei 8953/94):** são títulos de crédito.
- **A quem compete autorizar a emissão de debêntures?** artigo 59. Apesar do caput estabelecer que é privativa a competência da assembleia geral, tal regra só vale para a **S/A fechada**. A **S/A aberta** tem como possibilidade o conselho de administração deliberar acerca da emissão de debêntures (nos termos do parágrafo 1º, alterado em 2011).
- **Condições para emissão das debêntures (art. 62)**
  - I. Arquivamento no registro do comércio e publicação da ata da assembleia geral ou do conselho de administração que deliberar sobre a emissão;
  - II. Inscrição da escritura de emissão no registro de comércio;
  - III. Constituição das garantias reais se as houver.
- **Direitos dos debenturistas:**
  - I. Correção monetária;
  - II. Juros;
  - III. Participação nos lucros<sup>20</sup>;
  - IV. Prêmio de reembolso<sup>21</sup>Observação: são **cumuláveis e opcionais**.
- **Tipos de debêntures:**
  - I. **Simple:** O vencimento gera ao debenturista o direito de receber o valor acordado.
  - II. **Conversíveis em ações:** O debenturista terá opção de converter as debêntures em ações ou receber o valor acordado (de credor passa a ser acionista) - o valor que seria restituído destina-se ao capital social.

---

<sup>19</sup> Forma aconselhável de se iniciar seus investimentos no mercado financeiro.

<sup>20</sup> Deve ser feito com cuidado e tendo em vista a real situação da empresa.

<sup>21</sup> Diferença do capital restituído para o capital aplicado.

- **Forma:** nominativa (consta o nome do proprietário)
- **Espécies:**
  - I. **Debêntures com garantia real:** aquelas que são dadas em garantias um dos direitos reais (anticrese; penhor ou hipoteca);
  - II. **Debênture com garantia flutuante:** aquela dada em garantia o ativo da companhia. A pessoa é colocada como credor privilegiado, que irá receber na frente dos credores quirografários<sup>22</sup> mas que receberá após os credores com debêntures de garantia real. Assim, é um investimento de certo risco pois a empresa pode perder seu ativo, por exemplo;
  - III. **Debênture subordinada:** recebe somente antes dos acionista (abaixo inclusive dos quirografários);
  - IV. **Debênture sem preferência ou quirografária:** aquela que concorre em igualdade de condições com os credores quirografários;
  - V. **Debênture com garantia fidejussória:** garantia pessoal. Nada impede que um indivíduo se torne fiadora para garantir as debêntures. É algo comum em grupos empresariais, na qual uma empresa garante outro grupo.
- **Certificado de debêntures:** documento no qual estão presentes as debêntures, cujos requisitos estão nos artigos 64/65 da lei das S/As.
- **Agente fiduciário dos debenturistas:** artigo 66 a 70.

É o representante dos debenturistas junto a S/A emissora. Cabe a ele zelar pelos direitos e interesses dos debenturistas. Indivíduo que irá fiscalizar a sociedade anônima e averiguar se a sociedade anônima terá condições de arcar com as debêntures. Pode ser pessoa física ou jurídica que tenha como objeto a custódia de bens de terceiro. São nomeados pela S/A, antes mesmo da emissão das debêntures. Isso traz um problema quanto à parcialidade desse ente, porém, nada impede que, em assembleia, os debenturistas escolham novos agentes.

#### **Impedidos de serem debenturistas:**

- I. Pessoa que não satisfaça aos requisitos para o exercício do cargo em órgão de administração da S/A. O requisito existente atualmente é que o indivíduo resida no Brasil.

---

<sup>22</sup> Sem garantias.

- II. Pessoa que já exerça a função em outra emissão de debentures da mesma S/A.
- III. Credor a qualquer título, da S/A emissora ou sociedade por ele controlada.
- IV. Pessoa que, de qualquer modo, coloque-se em situação de conflito de interesses pelo exercício da função (regra geral - poderia substituir a II e III).
- V. Instituição financeira cujos administradores tenham interesse na S/A emissora.

**Assembleia dos debenturistas:** reunião dos debenturistas a ser convocada todas as vezes que for necessário deliberar algo importante acerca das debêntures. Entes que podem convocar a assembleia: a própria S/A, o agente fiduciário e o debenturistas que detenha 20% das debêntures.

**Cédula de debêntures: art. 72**

São emitidos pelas instituições financeiras e garantidas pelo penhor das debêntures, que conferem aos seus titulares direito de crédito contra o seu emitente, sem vinculação às debêntures. Em suma, é um título que dá em garantia debêntures de outras companhias para o público em geral. Utilizado para captar recursos pelas Instituições Financeiras. Então, caso não haja o pagamento das cédulas de debêntures, as mesmas serão dadas em garantia para os credores.

**(Lei 6404/76) Art. 72.** As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a efetuar esse tipo de operação poderão emitir cédulas lastreadas em debêntures, com garantia própria, que conferirão a seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e os juros nela estipulados.

§ 1º - A cédula será nominativa, escritural ou não.

§ 2º - O certificado da cédula conterá as seguintes declarações:

- a) o nome da instituição financeira emitente e as assinaturas dos seus representantes;
- b) o número de ordem, o local e a data da emissão;
- c) a denominação Cédula de Debêntures;
- d) o valor nominal e a data do vencimento;
- e) os juros, que poderão ser fixos ou variáveis, e as épocas do seu pagamento;
- f) o lugar do pagamento do principal e dos juros;
- g) a identificação das debêntures-lastro, do seu valor e da garantia constituída;
- h) o nome do agente fiduciário dos debenturistas;
- i) a cláusula de correção monetária, se houver;
- j) o nome do titular.

### III.12) Bônus de subscrição (art. 75 a 79)

São títulos negociáveis que incorporam um direito de subscrição de ações da S/A de capital autorizado<sup>23</sup> nas condições constantes do certificado por um determinado prazo e preço. É um incentivo, um "extra", dado pela companhia para aqueles que comprarem ações/debêntures da companhia

- (1) Limite: deve estar dentro do capital autorizado pelo estatuto.
- (2) Emissão: em regra, por assembleia geral. Porém, pode ser autorizado para tal também o conselho de administração.
- (3) Preferência: quem já é acionista tem preferência
- (4) Forma: nominativa
- (5) Certificado: art. 79

#### (Lei 6404/76) Art. 79.

O certificado de bônus de subscrição conterá as seguintes declarações:

- I - as previstas nos números I a IV do artigo 24;
- II - a denominação "Bônus de Subscrição";
- III - o número de ordem;
- IV - o número, a espécie e a classe das ações que poderão ser subscritas, o preço de emissão ou os critérios para sua determinação;
- V - a época em que o direito de subscrição poderá ser exercido e a data do término do prazo para esse exercício;
- VI - o nome do titular;
- VII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores.

### III.13) Commercial Paper:

Notas promissórias com certas particularidades, justificáveis em função de sua negociabilidade em mercados de capitais. É um empréstimo tomado pelas empresas dos particulares. A diferença para as debêntures é sua duração. O Commercial Paper é emitido, normalmente, quando a empresa tem dificuldades de caixa, e tem curta duração. Já as debêntures tem duração acima de 10 anos.

#### • Condições:

1. O endosso é em preto (indicação da pessoa para a qual se está transferindo) e sem garantia (não há assunção de responsabilidade, o indivíduo não será coobrigado);
2. Depende da autorização da CVM, publicação de anúncio de início da distribuição e disponibilização do prospecto<sup>24</sup>;

<sup>23</sup> Aquela a qual se aumenta o capital social sem alterar o estatuto, pois o estatuto já prevê a possível alteração.

<sup>24</sup> Exposição que demonstre os ônus, vantagens e garantias daqueles que adquirirem os Commercial Papers.

3. A S/A não pode negociar com os Commercial Papers de sua emissão.

### III.14) American Depositary Receipts (ADR) e Brazilian Depositary Receipts (BDR)

São valores mobiliários, emitidos por bancos norte americanos, que possibilitam a captação de recursos, no mercado de capitais dos Estados Unidos, por sociedades anônimas sediadas fora desse país. O BDR depende de prévio registro na CVM (Resolução BACEN 2.318/96, instr. CVM 255)

### III.15) Constituição da S/A

#### • Etapas:

- (1) Pré-constitutiva ou preliminar;
- (2) Constitutiva;
- (3) Pós-constitutiva ou personificativa (a partir dela que se instaura efetivamente a personalidade jurídica).

#### • Fase pré-constitutiva:

- a) Subscrição de todas as ações as ações em que se divide o capital por um de duas pessoas;
- b) Realização, como entrada, de 10%, no mínimo, das ações subscritas em dinheiro;
- c) Depósito, no prazo de 5 dias, em estabelecimento bancário, do capital realizado em em dinheiro.

#### • Formas de subscrição do capital:

- a) Subscrição **particular** ou **simultânea**: aquela em que todas as ações são adquiridas pelos fundadores, não havendo oferecimento ao público;
- b) Subscrição **pública** ou **sucessiva**: aquela na qual ocorre o oferecimento das ações ao público. O pedido, na CVM, será instruído com:
  - I. Estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento
  - II. Projeto do estatuto social (art. 83)
  - III. Prospecto<sup>25</sup> organizado e assinado pelos fundadores e pela instituição financeira intermediária (art. 84).

#### • Fase constitutiva:

- a) Escritura pública (art. 88 parágrafo 2º)

---

<sup>25</sup> Exposição clara e precisa das bases da sociedade dos motivos que tenham os fundadores para esperar o êxito do empreendimento.

**(Lei 6404/76) Art. 88.** A constituição da companhia por subscrição particular do capital pode fazer-se por deliberação dos subscritores em assembléia-geral ou por escritura pública, considerando-se fundadores todos os subscritores. (...)

§ 2º - Preferida a escritura pública, será ela assinada por todos os subscritores, e conterá:

- a) a qualificação dos subscritores, nos termos do artigo 85;
- b) o estatuto da companhia;
- c) a relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas pagas;
- d) a transcrição do recibo do depósito referido no número III do artigo 80;
- e) a transcrição do laudo de avaliação dos peritos, caso tenha havido subscrição do capital social em bens (artigo 8º);
- f) a nomeação dos primeiros administradores e, quando for o caso, dos fiscais.

b) Assembleia geral de constituição (art. 86 e 87).

- Fase pós constitutiva: art. 94

**(Lei 6404/76) Art. 94.** Nenhuma companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados seus atos constitutivos.

É o arquivamento dos atos constitutivos, seja a escritura pública ou a ata da assembleia geral. O arquivamento é publicado em jornal de grande circulação e está também é, posteriormente, arquivada.

- Responsabilidade na fase de constituição da S/A: na fase **pré-constitutiva** são os fundadores; na fase **constitutiva** é o administrador; na fase **pós-constitutiva** é a S/A.

### III.16) Livros Sociais<sup>26</sup> (art. 100 a 105):

- Consignam os atos praticados pelos órgãos sociais (livro de atas) ou a situação dos acionistas e suas alterações (livros de transferência e de registro).
  - Requisitos (artigo 1183 do Código Civil);

**(Lei 6404/76) Art. 39.** O penhor ou caução de ações se constitui pela averbação do respectivo instrumento no livro de Registro de Ações Nominativas.

§ 1º - O penhor da ação escritural se constitui pela averbação do respectivo instrumento nos livros da instituição financeira, a qual será anotada no extrato da conta de depósito fornecido ao acionista.

§ 2º - Em qualquer caso, a companhia, ou a instituição financeira, tem o direito de exigir, para seu arquivo, um exemplar do instrumento de penhor.

- Dúvidas no registro (artigo 103 parágrafo único):

**(Lei 6404/76) Parágrafo único.** As dúvidas suscitadas entre o acionista, ou qualquer interessado, e a companhia, o agente emissor de certificados ou a instituição financeira depositária das ações escriturais, a respeito das averbações ordenadas por esta Lei, ou sobre anotações, lançamentos ou transferências de ações, partes beneficiárias, debêntures, ou bônus de subscrição, nos livros de registro ou transferência, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

<sup>26</sup> Ver caderno de Empresarial I

Obs.: Juiz competente

- I. Aspecto formal: juiz da vara de registros públicos;
- II. Questões de conteúdo: juiz da vara cível.

- Exibição dos livros (artigo 105 e artigos 1190 a 1193, CC). Se divide em:

(1) Fiscal:

**Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei**, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

(2) Judicial:

**Art. 1.193.** As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

2.a) Integral: todos os documentos são analisados. Porém, essa modalidade só cabe em quatro casos: sucessão; sociedade; gestão; falência. Nesse caso, o empresário perde a posse dos livros contábeis.

2.b) Parcial (casos previstos em lei). Não há perda da posse do livro.

**Obs.:** os livros podem ser eletrônicos.

### III.17) Acionistas: Direitos e obrigações (art. 106 a 120):

#### • Obrigações:

a) Realizar o capital<sup>27</sup> (art. 106 a 108);

Atenção ao artigo 107, § 4º: Caso o acionista não realize seu capital, será remisso e constituído em mora. A S/A poderá executá-lo e/ou mandar vender as ações por conta e risco do acionista na bolsa de valores (inclusive em caso de S/A fechada). Se o valor for menor que o pago pelo acionista ele continuará devendo. Caso a companhia não consiga atingir o valor da integralização mesmo com as medidas citadas, ocorrerá o estabelecido no artigo 107.

(Lei 6404/76) **Art. 107.** Verificada a mora do acionista, a companhia pode, à sua escolha:  
**§ 4º** - Se a companhia não conseguir, por qualquer dos meios previstos neste artigo, a integralização das ações, poderá declará-las caducas e fazer suas as entradas realizadas, integralizando-as com lucros ou reservas, exceto a legal; se não tiver lucros e reservas suficientes, terá o prazo de 1 (um) ano para colocar as ações caídas em comisso, findo o qual, não tendo sido encontrado comprador, a assembléia-geral deliberará sobre a redução do capital em importância correspondente.

<sup>27</sup> Pagar suas ações.



b) Exercer o direito de voto no interesse da companhia (art. 110 a 115). Quando o interesse dos acionistas for conflitante com o da companhia, ele deve se abster (ver próximo ponto), pois o voto deve ser sempre em interesse exclusivo da companhia.

- Dever de abstenção do voto:

- a) No laudo de avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;
- b) Nas deliberações relativas à aprovação de suas contas como administrador;
- c) Em deliberações que puderem beneficiar o acionista de modo particular;
- d) Em qualquer deliberação em que o acionista tiver interesse conflitante com o da companhia.

- Classificações dos acionistas:

**(1) Classificação um:**

- a) **Acionista - empresário:** poder - é aquele que compra as ações visando controlá-la, normalmente compra as ordinárias que tem direito a voto.
- b) **Acionista - especulador:** cotação da ação no mercado - compra as ações com o objetivo de revender, não tem interesse na companhia em si.
- c) **Acionista - rendeiro:** dividendos - aquele que compra as ações com o objetivo de fazer poupança/reserva. Está interessado nos dividendos que serão gerados pela companhia.

**(2) Classificação dois:**

- a) **Sem voto**
- b) **Com voto:** se divide entre controlador e minoritário.

- Direitos dos acionistas:

- Essenciais<sup>28</sup>: aqueles conferidos por lei a todos os acionistas, que nem mesmo o estatuto ou a assembleia geral poderá privá-los. Ex.: direito aos lucros.

---

<sup>28</sup> Artigo 109 (Lei 6404/76)

- Não essenciais: Conferidos pelo estatuto a alguns acionistas. Ex.: direito a voto

### **Observação: artigo 120**

(Lei 6404/76) Art. 120. A assembleia-geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação.

O artigo 120 trata da suspensão dos direitos caso o acionista não cumpra com suas obrigações. Porém há polêmica relacionada ao fato da suspensão poder (ou não) abranger os direitos essenciais.

**Exemplo:** X está remisso. Em assembleia, os outros acionistas deliberam que não sejam pagos os lucros de X enquanto ele não integralizar suas ações. Os lucros são direitos essenciais. Estaria, assim, a companhia correta?

Sob tal aspecto, a doutrina se divide: parte que defende ser possível suspender direito essencial no caso previsto pelo dispositivo legal e outros arguem que não poderão ser suspensos direitos essenciais e que, no lugar de tal medida, deverão ser adotadas outras formas para cobrança (corrente defendida pelo professor).

### III.18) Direitos essenciais, individuais, insuprimíveis (art. 109)

(Lei 6404/76) Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

- I - participar dos lucros sociais;
- II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;
- III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;
- IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;
- V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.

§ 2º - Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembleia-geral.

§ 3º - O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.

#### **a) Participação nos lucros sociais (art. 202)**

I. Se o estatuto for omissivo acerca do dividendo a ser distribuído ao acionista, o percentual que lhe corresponde deverá equivaler à **metade** do lucro líquido do exercício.

II. Estatuto omissivo a respeito do dividendo, a sua alteração poderá fixar o dividendo obrigatório em percentual **não inferior a 25% do lucro líquido** do exercício.

III. Na **S/A aberta**, pode a Assembleia Geral, inexistindo oposição de acionista presente, deliberar a distribuição de **dividendo inferior ao obrigatório** ou a **retenção de todo o lucro**, desde que seja para captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações

IV. Na **S/A fechada**, pode a Assembleia Geral, inexistindo oposição de acionista presente, deliberar a distribuição de **dividendo inferior ao obrigatório** ou a **retenção de todo o lucro**, exceto nas controladas por S/A abertas que não se enquadrem nas condições anteriores.

VI. O dividendo também **não será obrigatório** no exercício social em que os órgãos da administração informem à A.G. ser ele **incompatível com a situação financeira da S/A**. A decisão será da maioria absoluta<sup>29</sup>, independente de oposição. O lucro pode, eventualmente, ser restituído aos sócios.

#### **b) Participação no acerto da S/A, em caso de liquidação<sup>30</sup>**

#### **c) Direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais:**

I. Analisar o relatório, cópia do balanço, parecer do conselho fiscal, lista dos acionistas que ainda não integralizaram as ações, dentro do prazo de 30 dias antes da Assembleia Geral Ordinária

II. Analisar e discutir os mesmos documentos durante o transcurso da A.G.O

III. Pedir judicialmente a exibição integral dos livros da S/A, desde que organizada em 5% do capital social e que sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto.

---

<sup>29</sup> Mais de 50% do capital social presente em assembleia.

<sup>30</sup> Nesses casos, paga-se primeiro os credores e o que sobrar é dividido entre os sócios.

**d) Direito de preferência<sup>31</sup> para subscrições de ações e outros valores mobiliários conversíveis em ações (art. 171 e 172):**

I. Cessão do direito de preferência: na **S/A aberta**, pode ser cedido até mesmo para terceiros. Enquanto na **fechada**, é necessária negociação.

II. Sobras: ocorrem quando alguns acionistas não exercem seu direito de preferência. Na **S/A aberta**, o estatuto ou a A.G deverá prever o destino das sobras, que podem ser vendidas em mercado de valores, no mercado de balcão ou para acionistas que solicitarem as sobras. Na fechada, obrigatoriamente, deverão ser ofertadas aos acionistas, antes da venda para terceiros.

III. Exclusão do direito de preferência (art. 172): na S/A aberta de capital autorizado, mediante previsão estatutária, os acionistas podem ter o direito de preferência excluído desde que as ações sejam vendidas na bolsa, ofertadas para o público em geral ou no caso de permuta de ações em oferta pública de aquisição do controle<sup>32</sup>.

IV. Prazo para o exercício do direito de preferência: prazo estará previsto no estatuto ou será deliberado por A.G, não podendo este ser inferior a 30 dias.

**e) Direito de retirada (art. 137):**

- **Conceito:** É o direito que o acionista tem de, não concordando com determinadas decisões tomadas na assembleia, sair da companhia obrigando-a a adquirir suas ações. Nota-se que, se a companhia não tiver dinheiro para pagar as ações devidas, ela deverá voltar atrás na mencionada decisão. Pode ser considerado uma forma de proteção ao acionista minoritário, dando ao mesmo o direito de sair caso sua vontade não seja atendida. É importante ressaltar que o direito de retirada só é cabível nos casos devidamente previstos em lei, demonstrando as dificuldades impostas nas S/As para saída do sócio.

---

<sup>31</sup> **LIMITE:** limitado a manter a proporção das ações do acionista na companhia. Ou seja, se a companhia emite mais ações, os acionista tem direito de preferência em adquirir ações para que a proporção antes verificada, continue existindo. Inicialmente, dá-se preferência para ações de mesma classe das antigas ações do acionista. Se for necessário, também se estenderá o direito de preferência para ações de classes distintas.

<sup>32</sup> A companhia decide vender seu controle. Então, outra companhia adquire esse direito e passa a controlar a primeira. Porém, como é feita a permuta das ações, mesmo a companhia controlada exerce influência em sua controladora.

## 1) Artigo 136, I a VI e IX:

**(Lei 6404/76) Art. 136.** É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

- I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;
- II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;
- III - redução do dividendo obrigatório;
- IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra;
- (...)
- IX - cisão da companhia;
- (...)

## 2) Discordância de transformação do tipo social (art. 221)

**(Lei 6404/76) Art. 221.** A transformação exige o **consentimento unânime** dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.

Parágrafo único. Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito de retirada no caso de transformação em companhia.

**3) Desapropriação de ações de controle da S/A em funcionamento por pessoa jurídica de direito público (art. 236, parágrafo único).** Este é o caso da **estatização**, o que dá o direito do sócio se retirar, caso ele não concorde.

**(Lei 6404/76) Art. 236.** A constituição de companhia de economia mista depende de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Sempre que pessoa jurídica de direito público adquirir, por desapropriação, o controle de companhia em funcionamento, os acionistas terão direito de pedir, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação da primeira ata da assembléia-geral realizada após a aquisição do controle, o reembolso das suas ações; salvo se a companhia já se achava sob o controle, direto ou indireto, de outra pessoa jurídica de direito público, ou no caso de concessionária de serviço público.

**4) Incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-lo em subsidiária interna (art. 252).** Empresa subsidiária interna é a Companhia que possui como único acionista (sócio) outra companhia brasileira. Ex.: empresa *holding*.

### III.19) Acionista controlador (art. 116 a 117)

- **Definição:** é o administrador de fato da S/A. Normalmente é o acionista majoritário, porém, não necessariamente.

- **Requisitos:**

- I. Pode ser pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum<sup>33</sup>;
- II. É titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da A.G. e o poder de eleger a maioria dos administradores;
- III. Usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da S/A.

- **Deveres (art. 116, parágrafo único, 116-A)**

(Lei 6404/76) Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

(...)

**Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.**

**Art. 116-A.** O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

- **Modalidades de abuso de poder: artigo 117**

### III.20) Acordo de acionistas (art. 118):

- **Objeto do acordo**<sup>34</sup>:

- a. Compra e venda das ações dos signatários do acordo;
- b. Preferência para adquiri-las;
- c. Exercício do direito de voto;
- d. Poder de controle.

- **Prazo:** O prazo pode ser **determinado** ou **indeterminado**. Lembrando que, no caso dos contratos de **prazo indeterminado**, basta que uma das partes notifique a outra para que ele se resolva. Já nos de prazo determinado, é necessário cumprir o prazo.

---

<sup>33</sup> Holding.

<sup>34</sup> Obs.: entre si, os acionistas podem celebrar outros acordos, mas que não terão a mesma "força".

- **Obrigatoriedade do acordo (art. 118, parágrafos 8º e 9º)**

- a. Interno<sup>35</sup>: acordo arquivado na sede da S/A.
- b. Externo: acordo averbado no livro de registro de ações e certificado das ações.

(Lei 6404/76) Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

(...)

§ 8º - O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.

§ 9º - O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

- **Responsabilidade no exercício do direito de voto (art. 118, parágrafo 2º).**

(Lei 6404/76) Art. 118.

(...)

§ 2º - Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117).

- **Execução específica (art. 118, parágrafo 3º):** quando um acionista signatário do acordo não o cumpre, ele pode ser executado e forçado a cumprir o acordo. Lembrando que, se a prestação não interessar mais aos outros acionistas parte do acordo, ao invés de pedir a execução, podem pedir perdas e danos.

(Lei 6404/76) Art. 118.

(...)

§ 3º - Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

<sup>35</sup> Exerce efeitos perante a companhia e perante terceiros.

### III.21) Órgãos sociais:

- **Assembleia Geral dos acionistas (art. 121 a 137):** constitui órgão soberano da S/A, com poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da S/A e tomar resoluções que julgam convenientes a sua defesa e desenvolvimento.
  - Competência privativa (art. 122)

(Lei 6404/76) Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral: (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

- I - reformar o estatuto social;(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)
  - II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)
  - III - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)
  - IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos §§ 1o, 2o e 4o do art. 59; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).
  - V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)
  - VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)
  - VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)
  - VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)
  - IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)
- Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia-geral, para manifestar-se sobre a matéria.(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

- Competência para convocação (art. 123)

(Lei 6404/76) Art. 123. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembléia-geral.

Parágrafo único. A assembléia-geral pode também ser convocada:

- a) pelo conselho fiscal, nos casos previstos no número V, do artigo 163;
- b) por **qualquer acionista**, quando os **administradores retardarem, por mais de 60 (sessenta) dias**, a convocação nos casos previstos em lei ou no estatuto;
- c) por **acionistas** que representem **cinco por cento, no mínimo, do capital social**, quando os **administradores não atenderem, no prazo de oito dias**, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;
- d) por **acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital votante, ou cinco por cento, no mínimo, dos acionistas sem direito a voto**, quando os **administradores não atenderem, no prazo de oito dias**, a pedido de convocação de assembléia para instalação do conselho fiscal.

- Modo de convocação, publicidade e local (art. 124): três anúncios no diário oficial e 3 anúncios em jornal<sup>36</sup> de grande circulação.

<sup>36</sup> O jornal deve ser sempre o mesmo. Uma eventual mudança deve ser debatida em assembleia geral.



- Convocação da assembleia geral em sociedades de pequeno porte<sup>37</sup> (art. 294): não há necessidade das publicações, há apenas um anúncio entregue a cada um dos acionistas (via carta AR).
- Número de convocações e antecedência:
  - a) Na S/A fechada:** 1ª convocação - 8 dias; 2ª convocação - 5 dias
  - b) Na S/A aberta:** 1ª convocação - 15 dias; 2ª convocação - 8 dias

**Obs.: a assembleia pode ocorrer qualquer dia e hora, mesmo durante feriados, por exemplo.**
- A **CVM** pode, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a S/A aberta:
  - a) Aumentar o prazo para 30 dias** por motivo de **complexidade da matéria.**
  - b) Interromper, por até 15 dias, o curso do prazo** para analisar a regularidade das matérias a serem tratadas.
- Comparecimento de todos os acionistas à assembleia: são sanados **quaisquer vícios** (devem ser os acionistas com e sem direito a voto).
- Quórum de **instalação**<sup>38</sup> (art. 125)

**(Lei 6404/76) Art. 125.** Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembleia-geral instalar-se-á, em **primeira convocação**, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, **1/4 (um quarto) do capital social com direito de voto**; em **segunda convocação** instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo único. Os acionistas sem direito de voto podem comparecer à assembleia-geral e discutir a matéria submetida à deliberação.

- Quórum de **deliberação**<sup>39</sup> (art.129): maioria dos presentes não se computando os votos em branco.

**(Lei 6404/76) Art. 129.** As deliberações da assembleia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 1º - O estatuto da companhia fechada pode aumentar o quorum exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

§ 2º - No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembleia será convocada, com intervalo mínimo de 2 (dois) meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia.

<sup>37</sup> S/A fechada com menos de 20 acionistas e patrimônio líquido inferior a um milhão de reais.

<sup>38</sup> Para que a Assembleia ocorra.

<sup>39</sup> Para que algo possa ser decidido.

- Quórum qualificado (art. 136)<sup>40</sup>. Mas, o que ocorre caso a empresa, mesmo após as 3 convocações (cada uma com os 3 avisos em jornal de grande circulação e mais 3 no diário oficial) consiga atingir os 50% presentes? Pode haver a **redução do quórum qualificado** pela CVM (art. 136, parágrafo 2º).

**(Lei 6404/76) Art. 136.** É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre: (...)

§ 2º - A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quorum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado, e cujas 3 (três) últimas assembleias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade das ações com direito a voto. Neste caso, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com quorum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.

- Espécies de assembleia geral (art. 131):
  - a) Assembleia geral **ordinária** (art. 132): aquela que ocorre todo ano nos quatro primeiros meses após o término do exercício social (normalmente, até dia 30 de abril). O artigo 132 delimita os assuntos os quais a assembleia ordinária deve deliberar sobre.
  - b) Assembleia geral **extraordinária**: pode ocorrer mais de uma vez ao ano, bem como pode nem ao menos ocorrer. Usualmente, a convocação é feita em conjunto com a da ordinária, afim de poupar recursos, sendo feita também uma ata comum a ambas.
- Órgãos sociais: a administração da S/A pode ser feita pelo conselho de administração<sup>41</sup> e/ou diretoria (art. 138 a 144)
  - **Conselho de administração**: é órgão colegiado de deliberação competindo-lhe basicamente a administração da S/A.

<sup>40</sup> (...) criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida; redução do dividendo obrigatório; fusão da companhia, ou sua incorporação em outra; participação em grupo de sociedades (art. 265); mudança do objeto da companhia; cessação do estado de liquidação da companhia; criação de partes beneficiárias; cisão da companhia; dissolução da companhia.

<sup>41</sup> Não existe para a S/A fechada, apenas se previsto no estatuto.

- **Observações:**
  - a) Será obrigatória na S/A aberta, na de capital autorizado e nas sociedades de economia mista.
  - b) As atribuições por lei não podem ser outorgadas.
  - c) Até 1/3 dos conselheiros podem ser diretores.
  - d) O conselho deliberativo por maioria dos votos.
  - e) O prazo de gestão é de até 3 anos, admitindo-se reeleição.
  - f) Acionistas ou não e composto por, no mínimo, 3 membros.
  - g) São eleitos pela assembleia geral e elegem e destituem os diretores.
  - h) Mediante previsão estatutária, os empregados poderão eleger um membro do conselho (na prática não se verifica).
- **Voto múltiplo** (art. 141): deve estar previsto no estatuto ou poderá ser solicitado pelo acionista que detenha 10% ou mais das ações com direito de voto e existe apenas para eleição dos membros do conselho de administração. Ocorre nas situações em que cada ação dará direito a tantos votos quanto for o número de conselheiros a serem eleitos. Exemplo: se forem eleitos 5 conselheiros, cada ação vale 5 votos. Não confundir com o voto plural, que não existe no Brasil. O voto plural é a possibilidade de alguns acionistas poderem votar mais de uma vez, o que é vedado por nossa legislação.
- Terão direito de **eleger** a **destituir um membro do conselho de administração**, em **votação em separado**, respectivamente:
  - a) As ações de S/A aberta **com direito a voto**, que representem 15% das ações com direito a voto.
  - b) Ações preferenciais de S/A aberta **sem direito de voto**, que representem 10% do capital social.
- Competência do conselho (art. 142): as competências estão elencadas no artigo 142. Porém, nas sociedades que não possuem conselho, as competências deverão ser repartidas entre a diretoria e a assembleia geral
- **Diretoria**: cumprimento e execução das ordens da assembleia geral ou do conselho de administração. Ou seja, é o órgão de execução e representação social.

- **Observações:**

- a) a lei exige no mínimo 2 diretores
- b) Compete a qualquer diretor a representação e a prática dos atos normais de administração, sem ouvir os outros diretores, salvo disposição contrária (ou seja, se o estatuto não prever a distribuição dos atos).
- c) Diretores podem ser acionistas ou não.
- d) Prazo de gestão de até 3 anos, permitida a reeleição (infinita).

### III.22) Administradores

- Requisitos (art. 146):
  - (a) Membro do Conselho de Administração: pessoa natural;
  - (b) Diretores: pessoa natural, residente no País;
    - O estatuto poderá adicionar requisitos à ocupação do cargo, desde que isso não impeça que ele seja ocupado (não pode ser absurdamente exigente).
- Impedidos (art. 147, p 1, 2 e 3):
  - (a) Pessoas impedidas por lei;
  - (b) Pessoas condenadas por crime falimentar, de prevaricação, feita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou propriedade, ou a pena que vede o acesso a cargos públicos;
  - (c) Pessoas declaradas inabilitadas por ato da CVM.
- Mediante autorização da Assembleia Geral pode ser conselheiro:
  - (a) Aquele que ocupa cargo em sociedades concorrentes;
  - (b) Tiver interesse conflitante com a sociedade.
- Deveres e responsabilidades dos administradores (arts. 153 a 159):
  - (a) Diligência
  - (b) Lealdade
  - (c) Informação

### III.23) Conselho fiscal

- É órgão obrigatório, mas seu funcionamento não necessariamente é permanente;
- Pedido de funcionamento e término da função: pode ser feito por 5% dos acionistas com direito a voto ou 10% dos sem direito a voto, pode ser solicitado em qualquer Assembleia Geral, não precisando de constar na ordem do dia;
- Composição e normas de constituição: no mínimo 3 e no máximo 5 membros, sendo que os acionistas sem direito a voto podem nomear um, os acionistas minoritários tem direito a nomear outro e o membro majoritário pode nomear sempre um número maior que os grupos anteriores;
- Remuneração: fixada pela Assembleia Geral e não poderá ser inferior a 10% do que for atribuída a cada diretor;
- Competência (art. 163): é órgão fiscal e informativo;
- O parecer dado pelo Conselho fiscal não precisa ser adotado pela Assembleia Geral, já que tem caráter meramente informativo e não consultivo;
- Deveres: diligência e lealdade;
- Responsabilidades: pelos danos resultantes de omissão e atos praticados com culpa, dolo, violação da lei ou estatuto.

### III.24) Dissolução, liquidação e extinção da S/A<sup>42</sup>:

#### • **Dissolução:**

- a) Término do prazo<sup>43</sup>;
- b) Casos previstos no estatuto;
- c) Deliberação da assembleia geral;
- d) Existência de único acionista;
- e) Extinção da autorização para funcionar;
- f) Decisão judicial;
- g) Falência;

---

<sup>42</sup> Art. 206 a 219

<sup>43</sup> no caso de S/A sujeita a prazo

h) Reclusão da autoridade administrativa (liquidação extrajudicial de instituição financeira - lei 6024/74).

• **Liquidação:**

Visa a realização do ativo (arrecadação e venda de todo patrimônio) e o pagamento aos credores com a partilha do remanescente, se houver, entre os acionistas.

• **Extinção:**

a) Pelo encerramento da liquidação;

b) Pela incorporação, fusão ou cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

• **Transformação:**

É a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

• **Incorporação:**

É a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

• **Fusão:**

É a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

• **Cisão:**

É a operação pela qual a S/A transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a S/A cindida, se houver versão de todo o patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.